

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13873/000.155/94-08
ACORDAO NR. 106-07.696

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Recurso nr. 03.313 - IRPF - EX: DE 1993

Recorrente: ANTONIO JOSE FURLAN

Recorrida :DRF EM BAURU/SP

DFSL

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - Juntada à peça recursal a documentação exigida pela autoridade "a quo", é de se conceder ao Contribuinte o direito de proceder à retificação de sua declaração de bens, como pleiteado. RECURSO PROVIDO.

Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSE FURLAN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões. em 09 de novembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13873/000.155/94-08
ACORDAO NR. 106-07.696

Recurso n.:03.313 .

Recorrente:ANTONIO JOSE FURLAN

R E L A T O R I O

ANTONIO JOSE FURLAN, pessoa física, já qualificado, requereu, às fls. 01, retificação de sua declaração de bens, referente ao Exercício de 1993, apresentando, para tanto, laudo de avaliação.

Referido requerimento foi indeferido pela autoridade de primeira instância sob a alegação de que foi "insuficiente a documentação apresentada."

Diz ainda a mencionada autoridade que a avaliação feita deveria estar acompanhada de "outros elementos comparativos, como anúncios em jornais, revistas especializadas, publicações em geral."

O Contribuinte não concordou com o indeferimento e retornou aos autos, protocolizando Recurso dirigido a este Conselho em que junta a documentação exigida (fls. 20/24), requerendo a modificação da decisão singular.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13873/000.155/94-08
ACORDAO NR. 106-07.696

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Não há crédito tributário nem questão de mérito sob exame por este Colegiado.

Como se depreende pela leitura do Relatório a autoridade de primeiro grau indeferiu a solicitação de retificação da declaração de bens do Apelante unicamente por julgar "insuficiente a documentação apresentada."

Agora, na fase recursal, é acostada aos autos a documentação exigida pelo julgador singular, que considero bastante para instruir o pleito do Recorrente.

Em face disso, VOTO para DAR PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo-se ao Contribuinte o direito de retificar sua declaração de bens.

Brasília (DF).. 09 de novembro de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13873/000.155/94-08
ACORDAO NR.:106-07.696

I N T I M A C A O

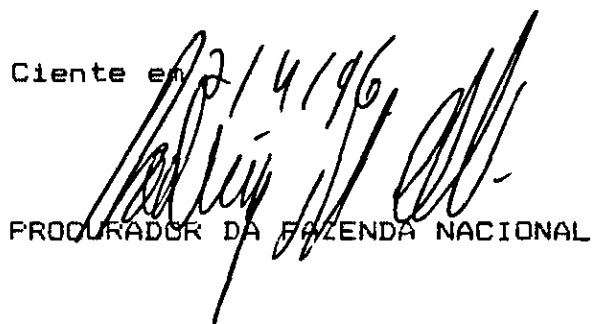
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional. creden-
ciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisao con-
substanciada no Acordao supra, nos termos do paragrafo 2o, do artigo
40, do Regimento Interno, com a redacao dada pelo artigo 3o da Porta-
ria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 09/03/96



PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL